

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0894/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2022. Considera-se a data de publicação em 04/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Cristiano Trizolini (OAB 192978/SP)
Francisco de Assis Garcia (OAB 116383/SP)
Carlos Eduardo Duarte (OAB 285052/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, DECRETO A FALÊNCIA de Osteocamp Implantes Materiais Cirúrgicos S.a. , e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o termo legal da falência em 05 de agosto de 2018. O prazo para as habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias da publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê. Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o necessário para intimação do Registro Público de Empresas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee através de seu representante, Dr. Fernando Pompeu Luccas, da empresa Brasil Trustee. Intime-se. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Determino a lação dos estabelecimentos do falido, observado o disposto no artigo 109, da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público e comunique, via digital, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. A União deverá ser intimada através da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nos Estados e no Distrito Federal, a intimação deverá ser através da respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. Nos Municípios, a intimação deverá ser à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, aos quais competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. O falido e os sócios administradores ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data de decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181, da Lei nº 11.101/2005. O devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, desde esta data de decretação da falência. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e de despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, considerando a justiça gratuita."

Campinas, 2 de novembro de 2022.